

MENDESE NAGIB

A D V O G A D O S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL –

PROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede na SHIS QL 26 conjunto 1 casa 19 – Lago Sul – Brasília DF, CEP: 71665-115, neste ato representado por seu Presidente, EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR brasileiro, solteiro, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 657.963.651-34, com endereço profissional na sede do partido, por intermédio de advogados munidos de procuração com poderes especiais para impetrar a presente ação (doc. 1), vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no §1º, do art. 102 e art. 103, da CRFB/88, e na Lei 9.882/1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL**

com medida liminar

em relação aos arts. 25, §§1º e 2º, (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, pelas razões de fato e de direito que passar a expor.

CABIMENTO

1. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no §1º, do art. 102, na Lei nº 9.882/1999, é o instrumento hábil fazer cessar ou evitar lesão a preceito fundamental da Constituição Federal.

2. No presente caso, busca-se resguardar a aplicação dos preceitos fundamentais contidos no art. 5º, inciso II, e art. 225, § 1º, inciso VII, da CRFB/1988 aos arts. 25, §§1º e 2º, (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, para que seja excluída a interpretação inconstitucional dos citados dispositivos legais, no sentido de que podem ser abatidos os animais apreendidos em decorrência do crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais.

3. Para tanto, requer-se a declaração de inconstitucionalidade da norma, sem redução do texto, com a exclusão da interpretação que permite o sacrifício dos animais, em desrespeito aos preceitos fundamentais contidos no inciso II do art. 5º e no inciso VII, §1º, do art. 225 da Constituição Federal.

4. Isso porque a interpretação feita no sentido de permitir o abate dos animais apreendidos não está autorizada pela legislação de regência, além de ofender a Constituição, uma vez que, sob o pretexto de protegê-los, acaba por permitir a continuidade da crueldade infligida aos animais, desrespeitando seu direito à integridade e privando-lhes de sua vida.

5. Com efeito, os dispositivos citados claramente dispõem sobre a destinação dos animais apreendidos, qual seja, “*serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados*”.

MENDES E NAGIB

A D V O G A D O S

6. Portanto, em nenhuma hipótese a lei permite o abate ou sacrifício dos animais, mas, ao contrário, zela por sua integridade e proteção.

7. Assim, necessária sua declaração de inconstitucionalidade da norma, sem redução do texto, com a exclusão da interpretação que permite o abate dos animais, uma vez que esta interpretação não está em conformidade com a Constituição Federal.

FUNGIBILIDADE

8. Na remota hipótese de não se entender ser cabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, requer-se sua admissão e processamento como ação direta de inconstitucionalidade ou outra ação de controle abstrato de constitucionalidade.

9. Isto porque a jurisprudência do STF tem admitido a fungibilidade entre a ação direta de inconstitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, conforme pontuam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonçalves Branco:

Destaque -se, por fim, a prática da fungibilidade entre ADPF e ADI. Na ADPF 72, por exemplo, entendeu o Tribunal que, como se cuidava de impugnação de preceito autônomo por ofensa a dispositivos constitucionais, cabível seria a ADI. Daí ter -se convertido a ADPF em ação direta.¹

10. Por oportuno, vale mencionar os pronunciamentos dessa E. Corte em que foi admitida a aplicação da fungibilidade entre os citados instrumentos de controle abstrato de constitucionalidade:

QUESTÃO DE ORDEM EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA Nº 156, DE 05.05.05, DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. FIXAÇÃO, PARA FINS DE ARRECADAÇÃO DE ICMS, DE NOVO VALOR DE PREÇO MÍNIMO DE MERCADO

¹BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.159.

MENDES E NAGIB

A D V O G A D O S

INTERESTADUAL PARA O PRODUTO CARVÃO VEGETAL. ARTS. 150, I, II E V, 152 E 155, § 2º, XII, i, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. *O ato normativo impugnado é passível de controle concentrado de constitucionalidade pela via da ação direta. Precedente: ADI 349, rel. Min. MARCO AURÉLIO. Incidência, no caso, do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99;*
2. *Questão de ordem resolvida com o aproveitamento do feito como ação direta de inconstitucionalidade, ante a perfeita satisfação dos requisitos exigidos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido), bem como a relevância da situação trazida aos autos, relativa a conflito entre dois Estados da Federação. (STF. Pleno. Questão de ordem na ADPF 72/PA. Rel.: Min. ELLEN GRACIE. 1/6/2005, um. DJ, 2 dez. 2005, p. 2.)*

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Impropriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela. [...].

(STF. Plenário. Referendo na medida cautelar na ADI 4.180/DF. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 10/3/2010, un. DJe 67, 16 abr. 2010)

*1. AÇÃO OU ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF. Procedimento adotado para decisão sobre requerimento de medida liminar. Manifestação exaustiva de todos os intervenientes na causa, assim os necessários, como os facultativos (*amici curiae*), ainda nessa fase. Situação processual que já permite cognição plena e profunda do pedido. Julgamento imediato em termos definitivos. Admissibilidade. Interpretação do art. 10 da Lei federal no 9.868/1999. Embora adotado o rito previsto no art. 10 da Lei no 9.868, de 10 de novembro de 2009, ao processo de ação direta de inconstitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental, pode o Supremo Tribunal Federal julgar a causa, desde logo, em termos*

MENDESE NAGIB

A D V O G A D O S

definitivos, se, nessa fase processual, já tiverem sido exaustivas as manifestações de todos os intervenientes, necessários e facultativos admitidos. 2. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** *Impropriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido, em parte, como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela. [...]*

(STF. Plenário. ADI 4.163/SP. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 29/2/2012, maioria. DJe 40, 1º mar. 2013.

LEGITIMIDADE ATIVA

11. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pode ser proposta por todos os legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 2º da Lei 9.882/99.

12. Dispõe o art. 103, inciso VII, que possui legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

13. O Partido Republicano da Ordem Social – PROS é partido político com estatuto devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral (doc. 2), em 24/09/2013, representado por seu presidente nacional Eurípedes Gomes de Macedo Junior.

14. Possui representação nas duas casas do Congresso Nacional. No Senado Federal, atualmente exercem mandato eletivo três senadores filiados ao partido (doc. 3):

PROS – Partido Republicano da Ordem Social | [Ver site](#)

Fernando Collor	PROS	AL	2015 – 2023 (61) 3303-5783 / 5789 / 5787	fernando.collor@senador.leg.br
Telmário Mota	PROS	RR	2015 – 2023 (61) 3303-6315	sen.telmariomota@senado.leg.br
Zenaide Maia	PROS	RN	2019 – 2027 (61) 3303-2371 / 2372	sen.zenaide.maia@senado.leg.br

MENDESE NAGIB

A D V O G A D O S

15. Na Câmara dos Deputados, atualmente exercem mandato eletivo dez deputados filiados ao partido (doc. 4):

Encontrados 10 Deputado(s) em exercício.
ACÁCIO FAVACHO
Partido/UF: PROS/AP - Gabinete: 284 - Anexo III - Fone: 3215-5284 - Fax: 3215-2284
dep.acaciofavacho@camara.leg.br
BOCA ABERTA
Partido/UF: PROS/PR - Gabinete: 384 - Anexo III - Fone: 3215-5384 - Fax: 3215-2384
dep.bocaaberta@camara.leg.br
CAPITÃO WAGNER
Partido/UF: PROS/CE - Gabinete: 711 - Anexo IV - Fone: 3215-5711 - Fax: 3215-2711
dep.capitaowagner@camara.leg.br
CLARISSA GAROTINHO
Partido/UF: PROS/RJ - Gabinete: 714 - Anexo IV - Fone: 3215-5714 - Fax: 3215-2714
dep.clarissagarotinho@camara.leg.br
EROS BIONDINI
Partido/UF: PROS/MG - Gabinete: 321 - Anexo IV - Fone: 3215-5321 - Fax: 3215-2321
dep.erosbiondini@camara.leg.br
GASTÃO VIEIRA
Partido/UF: PROS/MA - Gabinete: 370 - Anexo III - Fone: 3215-5370 - Fax: 3215-2370
dep.gastaovieira@camara.leg.br
TONINHO WANDSCHEER
Partido/UF: PROS/PR - Gabinete: 902 - Anexo IV - Fone: 3215-5902 - Fax: 3215-2902
dep.toninhowandscheer@camara.leg.br
ULDURICO JUNIOR
Partido/UF: PROS/BA - Gabinete: 729 - Anexo IV - Fone: 3215-5729 - Fax: 3215-2729
dep.ulduricojunior@camara.leg.br
VAIDON OLIVEIRA
Partido/UF: PROS/CE - Gabinete: 545 - Anexo IV - Fone: 3215-5545 - Fax: 3215-2545
dep.vaidonoliveira@camara.leg.br
WELITON PRADO
Partido/UF: PROS/MG - Gabinete: 250 - Anexo IV - Fone: 3215-5250 - Fax: 3215-2250
dep.welitonprado@camara.leg.br

16. A agremiação possui representação nas duas casas do Congresso Nacional, requisito disposto no inciso VIII, do art. 103 da Constituição Federal, possuindo legitimidade ativa para propor a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

17. Impugna-se por meio desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental a declaração de inconstitucionalidade da norma, sem redução de texto, com a exclusão da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º, 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais (doc. 5) e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 (doc. 6) que permite o abate dos animais apreendidos. Convém colacionar, portanto, a íntegra dos citados dispositivos:

Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não

MENDESE NAGIB

A D V O G A D O S

recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Penas - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Decreto 6.514/2008:

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

MENDESE NAGIB

A D V O G A D O S

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

18. Com efeito, a legislação determina expressamente que os animais apreendidos em práticas ilegais de maus-tratos devem ser prioritariamente libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas. Porém, como será demonstrado a seguir, não é isto que vem ocorrendo.

19. Verifica-se que em diversas situações há determinação judicial autorizando o sacrifício dos animais apreendidos, em interpretação da legislação contrária à Constituição Federal.

20. Cumpre destacar que a preservação da vida dos animais deve se sobrepor ao conforto do poder público em sacrificá-los, ao invés de prestar o devido amparo, como impõe a legislação.

21. Diante disso, faz-se necessária a declaração de constitucionalidade dos arts. 25, §§1º e 2º, (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, com a determinação de interpretação conforme aos preceitos fundamentais contidos no art. 5º,

MENDESE NAGIB

A D V O G A D O S

inciso II, e art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, excluindo-se a interpretação dos referidos dispositivos que possibilita o sacrifício de animais.

22. É que, não bastasse os maus-tratos sofridos pelos animais, com a possibilidade de interpretação da norma determinando seu sacrifício, ao fim, são privados de seu único bem, a vida.

23. Ora, não é possível permitir a referida interpretação da norma, sob pena de violação ao que determina a constituição sobre a proteção dos animais, notadamente, ante a redação do inciso VII, §1º, art. 225, quando dispõe ser dever do poder público de defender e preservar o meio ambiente, inclusive os animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

24. Ocorre que, conforme anteriormente aventado, a Administração Pública tem recorrido ao sacrifício dos animais sem maiores constrangimentos, falhando fatalmente na proteção que, nos termos da Constituição, deveria exercer.

25. Em vista disso, nada resta ao argente, senão impugnar a norma destacada para conferir a interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que não mais sejam sacrificados os animais vítimas de maus-tratos apreendidos, mas sim “entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”, como determina o §1º do art. 25 da Lei 9.605/1998.

DECISÕES JUDICIAIS IMPUGNADAS

26. No caso em comento, vale destacar as diversas situações em que foi determinado o abate de animais em detrimento da interpretação

MENDES E NAGIB

A D V O G A D O S

conforme a Constituição dos dispositivos legais, quais sejam, os arts. 25, §§ 1º e 2º, 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais.

27. A aplicação dos referidos artigos está sendo feita em desconformidade com o que estipula a Constituição Federal, de forma que a norma vem sendo aplicada com a interpretação de que os animais devem ser submetidos ao abate caso não haja espaço para seu armazenamento.

28. Nesse sentido, em recente decisão proferida pelo magistrado Flávio Monteiro Ferrari (doc.7), processo nº 0003341-81.2019.8.05.0154, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães – BA, ficou determinado o abate de 90 (noventa) galos apreendidos na chamada operação “canta galo”, perpetrada pela Polícia Estadual em ação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia com o intuito de apurar a prática de abuso e maus-tratos a animais domésticos submetidos a competição popularmente conhecida como “rinha de galos”.

MENDES E NAGIB

A D V O G A D O S

Com efeito, não se está a tratar de simples animais, corriqueiramente criados soltos em quintais, notadamente em pequenas propriedades localizadas no interior do estado. Os galos de rinha não são animais domesticados. Ao contrário, são submetidos a tratamento distinto da normalidade, sujeitos a constante e ininterrupto stress, de forma cruel.

Não bastasse isso, são ministrados nos animais diversas espécies de drogas, com a finalidade de se permitir o aumento artificial da resistência, força e, consequentemente, da capacidade de suportar os supícios a que são submetidos no momento de sua atuação na rinha.

São transformados, assim, em verdadeiras "máquinas mortíferas" utilizadas pelo simples e desprezível prazer humano, milenar, em presenciar lutas nas quais os resultados são a imposição de extensas e sofridas lesões aos animais, quando não a própria morte, de forma dolorosa, lenta e cruel.

Uma vez soltos em qualquer ambiente, sua memória registrada lhes impõem tão somente aquilo para o que foram treinados desde a tenra idade: defender-se, atacar e, se possível, matar qualquer ser vivo que lhes atravessem o caminho.

Não é demais se registrar que o laudo médico veterinário trazido aos autos atestou condição de abuso, maus-tratos e diversos ferimentos nos animais.

Vê-se, pois, que por infelicidade do destino (que alguns denominam de diversão, cultura, ou até mesmo amor!), a essas pobres vítimas da viruléncia humana não há como se dispensar outra sorte que não o imediato abate, dentro de padrões éticos e legalmente estabelecidos.

No caso telado, é inconteste que foram empreendidas diversas tentativas de se permitir a guarda dos animais ou até mesmo sua doação a entidade filantrópica, cuja destinação seria a alimentação de pessoas mais necessitadas.

Ao revés, o que restou até o momento é a custosa improvisação, pelos Órgãos deste município, em cumprimento de mandado judicial, da guarda dos galos, em local inadequado, em condições rapidamente adaptadas, sem a necessária segurança, impondo-se, diariamente, ao ente municipal, a postergação de situação para a qual não se pode exigir prévio preparo.

Inclusive, consoante informações constantes nos autos, alguns dos referidos animais estão morrendo, porque além de muito machucados, estão acondicionados em local impróprio, não dispondo as autoridades de meios aptos para prover o especial cuidado exigido, face os delicados fatos narrados nesse processo.

Dessa forma, a permanência no estado em que se encontram viola, ainda mais, o Direito Constitucional Fundamental à adequada proteção dispensada ao meio ambiente.

Por fim, não se pode deixar de registrar que senado aprovou o PLC 27/2018, oportunidade em que se discutiu acerca da natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, que segundo a norma, passam a possuir natureza *sui generis*.

Em verdade, a intenção do legislador foi justamente afastar o tratamento dispensado pelos criadores como coisa, bem como garantir que os animais de tais classes são sujeitos de direitos despersonalizados dos quais devem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação.

Sob este manto, permitir-se a postergação da atual situação, até o deslinde final do processo, que não se sabe quanto tempo tramitará até decisão definitiva, violaria tal desiderato.

Nesse passo, ante a dolorosa constatação de que mesmo o Poder Judiciário, reduto último de proteção dos direitos mínimos garantidos pela Carta Magna, também encontra limitações estruturantes, não resta, no entendimento desse Magistrado, outra alternativa que não a determinação do abate "humanizado" das verdadeiras vítimas do crime apurado nos autos.

Assim, o abate das aves deve atender às normas técnicas preestabelecidas na Portaria n. 62/2018 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que prevê a modalidade em seu art. 15, *in verbis*:

Art. 15. A linha de abate de aves deve:

MENDES E NAGIB

A D V O G A D O S

I - ser planejada de modo a assegurar que as aves permaneçam o menor tempo possível penduradas nos ganchos antes da insensibilização, de modo a não exceder o tempo máximo de 60 (sessenta) segundos;

II - ser planejada de modo a assegurar que, em caso de problemas operacionais, as aves não fiquem submersas no tanque de insensibilização;

III - dispor de anteparo para apoio do corpo dos animais em todo o seu comprimento, da pendura ao equipamento de insensibilização; e

IV - dispor de controle de iluminação na área destinada à pendura dos animais.

À vista do exposto, considerando a impossibilidade da manutenção dos animais, bem como sua devolução aos proprietários **DEFIRO O PLEITO MINISTERIAL, ao passo que DETERMINO O ABATE DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS APREENDIDOS, com supedâneo no art. 25, da Lei n. 6.605/1998 e art. 102, do Decreto n. 6.514/2008**, a ser realizado no estabelecimento comercial MAURICEA ALIMENTOS LTDA., localizado nesta cidade e comarca, haja vista possuir estrutura técnica para o procedimento, nos termos da Portaria n. 62/2018 do MAPA.

Cumprirá ao Município de Luís Eduardo Magalhães proceder com o cuidadoso transporte das aves até as instalações da MAURICEA, cujo trajeto deverá ser escoltado pelas autoridades policiais, civil e Militar.

Após o abate, deverá a MAURICÉIA comunicar a conclusão do evento a esse Juízo, que procederá com o normal impulso do processo.

Proceda-se às anotações devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sirva cópia da presente decisão como mandado/ofício dirigido ao seu imediato cumprimento.

CUMPRA-SE COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

Luis Eduardo Magalhães-BA, 08 de agosto de 2019.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: FLAVIO MONTEIRO FERRARI
Código de validação do documento: 6d2560ec a ser validado no site do PROJUDI - TJBA.

29. Compulta-se da decisão colacionada que o magistrado orienta-se para o abate dos animais pois “a permanência no local em que se encontram viola, ainda mais, o Direito Constitucional Fundamental à adequada proteção dispensada ao meio ambiente”, uma vez que os animais apreendidos estavam “em local inadequado, em condições rapidamente adaptadas, sem a necessária segurança, impondo-se, diariamente, ao ente municipal, a postergação de situação para qual não se pode exigir o devido prévio preparo”.

SHN, quadra 1, bloco A, Ed. Le Quartier, sala 1418, Brasília-DF, CEP: 70701-000
(61) 3033-1007 [contato@mendesenagib.adv.br](mailto: contato@mendesenagib.adv.br)
mendesenagib.adv.br

MENDES E NAGIB

A D V O G A D O S

30. Em vista disso, verifica-se que o abate dos animais foi determinado em razão da ausência de estrutura do município para cuidar dos referidos animais domésticos, ou seja, há interpretação dos referidos dispositivos no sentido de que se justifica o abate dos animais para cumprimento da própria determinação constitucional que os protege.

31. A despeito do decidido pelo magistrado, tal entendimento não pode prevalecer, sob pena de punir os animais pela maldosa conduta humana de utilizá-los para diversão e entretenimento, após todo o sofrimento enfrentado.

32. A falta de estrutura para fazer a devida guarda dos animais não pode servir de argumentação para que se interprete a norma de forma deturpada, de forma abatê-los, quando há o dever de zelar por sua integridade física.

33. No mesmo sentido, no processo nº 0481.16.001503-0, proferido pela magistrada Elisa Marco Antonio, do Juizado Especial Cível e Criminal de Patrocínio – MG (doc. 8), há concessão de mandado de busca e apreensão sem maiores reflexões quanto ao abate dos animais apreendidos, apenas determina-se a inspeção por médica veterinária para verificar a possibilidade de consumi-los, cite-se:

MENDES E NAGIB

A D V O G A D O S

60



Poder Judiciário - MG
Justiça de 1ª Instância

§

Juizado Especial Civil e Criminal de Patrocínio

Autos nº 0481.16.001503-0

Vistos.

Trata-se de pedido de autorização para busca e apreensão de galos criados para fins de rinha e mantidos em condições precárias, deflagrando indícios de maus tratos.

Segundo a autoridade policial, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão anteriormente deferido, foi constatada a existência de 46 (quarenta e seis) aves nos imóveis pertencentes a Edson Estevam Mescua e Edilson Pereira da Silva, as quais encontravam-se em gaiolas e em condições caracterizadoras dos delitos apurados.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls.54/59).

Assim, presentes os requisitos legais (artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal), **defiro o pedido de busca e apreensão nos endereços constantes nos mandados de fls.12/13, com a finalidade de retirar da posse dos proprietários (depositários) os animais (galos) apreendidos (fls.15/33).**

Autorizo a autoridade policial a efetivar a doação para consumo humano ou o abate para descarte dos animais apreendidos, observada a avaliação médica veterinária a ser realizada em cada um dos animais.

Consigno que, na dúvida, deverá o animal ser abatido para descarte, a fim de evitar qualquer prejuízo à saúde humana.

21

MENDES E NAGIB

A D V O G A D O S



Poder Judiciário - MG
Justiça de 1^a Instância

Juizado Especial Cível e Criminal de Patrocínio

Para o cumprimento do mandado, serão observadas as condições a seguir arroladas:

- a) será cumprido o mandado durante o dia e feita sua exibição antes de ser adentrada a residência (artigo 245, *caput*, do Código de Processo Penal), exceto se as condições da situação de fato não permitirem (§§ 1º *usque* 4º, do dispositivo legal acima citado);
- b) se a residência estiver habitada, a busca será feita do modo menos molestador possível aos moradores (artigo 248 do Código de Processo Penal);
- c) para a diligência, a autoridade policial deverá fazer-se acompanhada de pessoas estranhas aos quadros da polícia (identificadas e qualificadas), se as condições fáticas possibilitarem;
- d) na hipótese de apreensão de bens, em até dez dias, deverá a autoridade encetar diligências para identificação do proprietário e eventual reconhecimento dos bens por este, lavrando-se auto de entrega, se o caso;
- e) para o fim do § 7º, do artigo 245, do Código de Processo Penal, competirá ao responsável, em até cinco dias após o cumprimento do mandado, relatar, pormenorizadamente: e.1) o ato; e.2) a forma de procedimento; e.3) testemunhas que presenciaram a busca; e, e.4) eventuais incidentes ou prisões ocorridos.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, anotado que seu prazo de validade será de 30 dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Município de Patrocínio solicitando a disponibilização de médico veterinário municipal

MENDES E NAGIB

A D V O G A D O S

61



Poder Judiciário - MG
Justiça de 1^a Instância



Juizado Especial Cível e Criminal de Patrocínio

para avaliação médica veterinária das aves apreendidas, a fim de se verificar a conveniência da doação para consumo humano ou do abate para descarte dos animais.

Intimem-se e dê-se ciência ao MP.

Patrocínio/MG, 17 de junho de 2016.



Elisa Marco Antonio
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 20 de 06 de 2016.

" Escrivão, _____

34. Percebe-se que, em momento algum, a decisão se presta a levar em consideração o bem-estar dos animais, pois apenas determina o seu abate caso sejam impróprios para consumo, causando prejuízo à saúde humana.

MENDESE NAGIB

A D V O G A D O S

35. Em momento algum há preocupação com seu sofrimento e preservação de sua integridade física, eis que são vistos apenas como produtos de consumo.

36. Em sentido contrário é a decisão proferida pelo magistrado Iran Esmeraldo Leite, na análise do Mandado de Segurança processo nº 1003177-85.2017.4.01.3300, proveniente 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia (Doc. 9), impetrado pela Associação Nacional dos Criadores da Raça Índio Brasileiro contra o IBAMA, que buscava “impedir o abate de animais porventura apreendidos sob a posse de criadores de galos a nível nacional”.

37. No mérito, a segurança foi parcialmente concedida para “determinar, com efeito erga omnes, que a autoridade coatora se abstenha de promover o abate dos galos apreendidos dos respectivos criadores, em decorrência de maus tratos, priorizando a tais medidas alternativas de destinação sumária”.

38. Dessa forma, a decisão determinou que o órgão de fiscalização, IBAMA, se abstivesse de promover o abate das aves apreendidas, citando mesmo a determinação dos arts. 25, §§ 1º e 2º, 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, afirmando, ainda, que o abate não possui previsão legal. Confira-se:

MENDES E NAGIB

A D V O G A D O S

Juizesa Federal da 1ª Região

<https://pje1g.mtj.jus.br/consultapublica/Consultapublica/DetailProcesso..>

- a) soltura em seu habitat natural;
- b) cativeiro (jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas), desde que confiados a técnicos habilitados;
- II - no caso de animais domésticos e exóticos:
 - a) venda ou leilão;
 - b) doação;
- III - no caso de produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos e demais bens apreendidos:
 - a) venda ou leilão;
 - b) doação;
 - c) inutilização ou destruição.

Parágrafo único. Em relação ao tempo decorrido em relação ao ato fiscalizatório, a destinação poderá ser classificada como imediata ou mediata.

Note-se que o inciso I acima, ao tratar de animais, não cogita do abate, ao passo que o inciso II, ao tratar de destruição e inutilização, o faz somente quanto a produtos, madeiras e bens apreendidos, não se referindo a seres vivos.

Desta forma, não há norma administrativa trazida pelo IBAMA nos autos que autorize o abate dos referidos animais e, ainda que houvesse, não estaria em consonância com o princípio da razoabilidade, dentro do pensamento central de proteção à vida. Assim, em ocorrendo hipóteses de necessidade de destinação sumária, há a autoridade de esclarecer sobre a possibilidade de entrega a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Caso justificadamente negativa tal possibilidade e ainda não sendo recomendável a doação, venda ou leilão dos mesmos, uma vez que poderiam voltar aos ringues de combate, dado seu elevado valor econômico, perpetuando, assim, os maus tratos coibidos pela lei, consoante ressaltado na decisão administrativa de fls. 152/156, devem ser adotadas medidas alternativas que priorizem a sobrevivência dos animais, como se extraí da interpretação do art. 25, § 1º, da Lei nº 9.605/1998, tais como, em última análise, a manutenção em cativeiro às expensas dos réus ou a libertação dos mesmos através da soltura fracionada em áreas distintas, excluindo-se as áreas de preservação ambiental, com a avaliação do impacto reduzido pelo fracionamento numérico, sobretudo por – sendo todos do mesmo sexo – não haver viabilidade de procriação e multiplicação a ponto de impactar preservação ou regeneração natural do meio, de acordo com os critérios previstos em normas específicas (art. 66, parágrafo único[1], da IN IBAMA nº 19/2014).

Tendo em vista a natureza *erga omnes* da presente ação, e à vista da fundamentação adotada neste *decisum*, fica a autoridade coatora obstada de promover o abate de galos, eventualmente apreendidos dos respectivos criadores, sem a demonstração fundamentada da imprescindibilidade da medida, elencando os fatores de risco que busca evitar e demonstrando haver exaurido medidas alternativas.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, CONCEDO, EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar, com efeito *erga omnes*, que a autoridade coatora se abstenha de promover o abate dos galos apreendidos dos respectivos criadores, em decorrência de maus tratos, priorizando a tal medida outras alternativas de destinação sumária, devendo se manifestar sobre a possibilidade da manutenção em cativeiro às expensas dos proprietários ou a respectiva libertação, na forma prevista no art. 25, § 1º, da Lei nº 9.605/1998, mediante soltura fracionada com a avaliação do impacto produzido de acordo com os

MENDES E NAGIB

A D V O G A D O S

critérios previstos em normas específicas (art. 66, parágrafo único, da IN IBAMA nº 19/2014), na forma da fundamentação supra.

Decreto a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas de lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 STF).

Na hipótese de interposição voluntária de recurso de apelação, fica de logo determinada a intimação do apelado para, querendo, contrarrazoar, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/15. Ante eventual interposição de recurso adesivo, retornem os autos ao oapelante, nos termos do art. 1.010, § 2º, CPC/15.

Caso tenham sido suscitadas, em preliminar de contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento e insuscetíveis de impugnação via agravo de instrumento, fica, ainda, determinada a intimação da parte adversa para, querendo, manifestar-se a seu respeito em quinze dias (art. 1.009, § 2º, CPC/15).

Cumpridas as formalidades legais, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 25 de setembro de 2018.

Iran Esmeraldo Leite

Julg Federal da 16ª Vara

[1] Art. 66. Compete ao gestor das respectivas unidades do IBAMA definir e promover a destinação dos animais e dos bens apreendidos que não tenham sido objeto de destinação sumária imediata.

Parágrafo único. A destinação mediata dos animais silvestres deverá ser definida e promovida pelas unidades técnicas responsáveis, conforme critérios e procedimentos estabelecidos em instrução Normativa específica.

Assinado eletronicamente por: IRAN ESMERALDO LEITE
25/09/2018 17:13:13
<http://pjef1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 5479014



18092517131371200000005463231

5 of 6

10/09/2019 12:10

39. De fato, nota-se pela decisão supra que não há previsão legal para o abate dos animais apreendidos e, ao contrário, a previsão é de que sejam entregues a entidades que visem o seu bem-estar.

40. Dessa maneira, perpetua-se clara inconstitucionalidade na interpretação dos referidos dispositivos legais, uma vez que é expressa a determinação constitucional do inciso VII, do §1º, do art. 225 da

MENDES E NAGIB

A D V O G A D O S

Constituição Federal, a qual impõe ao poder público o dever de defesa e preservação do meio ambiente, inclusos a fauna e a flora.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

a) *Ofensa ao inciso VII, do art. 225 da CRFB/1988*

41. Verifica-se, portanto, a necessidade de declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos arts. 25, §§ 1º e 2º, 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, para adequar a interpretação ao que disciplina o inciso VII, § 1º, do art. 225 da Constituição Federal.

42. Isto porque o inciso VII, do §1º, do art. 225 da Constituição Federal dispõe de forma ampla sobre a necessidade de proteção da fauna e flora.

43. Vale ressaltar que as condutas que deram causa a apreensão dos animais já foram analisadas por esta E. Corte em ocasiões específicas e declaradas inconstitucionais.

44. Cita-se, especificamente, o acórdão proferido na ocasião do julgamento da ADI 1.856/RJ (doc. 10), em que foi declarada inconstitucional a Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, que autorizava a prática da “rinha de galos”; e o acórdão proferido na ocasião do julgamento do RE 153.531/SC (doc. 11), que considerou inconstitucionais as práticas de denominadas “farra do boi”. Ambos os julgados citados se basearam na regra constitucional contida no inciso VII, do §1º, do art. 225 da Constituição Federal.

45. Cumpre destacar trecho do acórdão proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ, em que o relator, Min. Celso de Mello, pronunciou-se sobre a proteção da vida animal da seguinte forma:

MENDES E NAGIB

A D V O G A D O S

É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitar todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja

18

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 1496731

295

ADI 1.856 / RJ

integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.

ADI 1.856 / RJ

Impende assinalar que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição abrange, consoante bem ressaltou o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, em voto proferido, em sede cautelar, neste processo, tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto constitucional, em cláusula genérica, vedou qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.

46. Destarte, firmou-se o entendimento de que o conteúdo da norma contido no inciso VII, § 1º, do art. 225 é mandamento hábil e conferir proteção aos animais contra atos crueis.

MENDES E NAGIB

A D V O G A D O S

47. Além disso, esta E. Corte, no voto do Min. Celso de Mello, foi firmado o entendimento de que a proteção constitucional instituída no inciso VII, § 1º, do art. 225, **também se estende aos animais domésticos ou domesticados**, hipótese que abrange as situações de fato que inspiram a presente ação, o abate dos animais apreendidos em decorrência de “rinhos de galo” e “farra do boi”.

48. Quanto ao julgamento do RE 153.531/SC, vale destacar o seguinte trecho do voto do relator Min. Marco Aurélio sobre a citada “farra do boi”:

Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal.

^

49. Em vista disso, verifica-se que a referida decisão busca proteger os animais de práticas cruéis, cujo fim é justamente levar a óbito os animais nelas envolvidos.

50. A farra do boi “uma turba ensandecida vai atrás do animal para práticas que estarrecem”, com o intuito final de matar o animal e dividir a carne entre os participantes.

51. Quanto a rinha de galo, consiste em uma conduta em que os galos são colocados em arena e devem lutar até a morte, sobre isso, cita-se a descrição de Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro Cadavez:

Nesta prática, os animais são provocados pelo homem, que os coloca na arena para uma luta até a morte de um deles. Envolve atos de crueldade. Para esse momento de luta, os galos são preparados, cortando-lhes cristas e barbelas sem o uso de anestesia. O bico e as esporas são reforçados com aço inoxidável, e a luta não termina enquanto um deles não morrer na rinha.²

² CADAVEZ. Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. *Crueldade Contra os Animais: Uma Leitura Transdisciplinar à Luz do Sistema Jurídico Brasileiro.* in Revista Direito e Justiça. vol. 34, nº 1, p. 113/115, 2008.

MENDESE NAGIB

A D V O G A D O S

52. As duas condutas apontadas têm, dessa forma, o objetivo final de que os animais participantes faleçam após os maus-tratos perpetrados e, de igual maneira, procedem os órgãos competentes quando determinam o abate dos animais.

53. A referida conduta trata-se de punição final aos animais vítimas de maus-tratos, sem que seja considerado seu bem-estar, pois os argumentos para o abate vêm se pautando pela comodidade do poder público em lidar com os animais, não em sua integridade física.

54. Frise-se, após toda a exploração e sofrimento, os animais enfrentam o abate como punição final.

55. Isto posto, vale citar a justificação do PL 2162/2007 (Doc. 12), de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame que, ao fim, transformou-se na Lei Ordinária 13.052/2014, alteradora do art. 25 da Lei nº 9.605/98:

Com efeito, chegam-nos relatos fidedignos acerca de animais, principalmente aves silvestres, que não são soltos e perecem ao serem mal alojados nas dependências de órgãos de fiscalização. Ou têm fim pior, conforme constatou a recente “Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Tráfico de Animais e Plantas Silvestres Brasileiros, a Exploração e Comércio Ilegal de Madeira e a Biopirataria no País – CPIBIOPI”, a qual presidi.

Descobriu-se que inúmeras apreensões de fauna destinaram os animais a um zoológico, cadastrado no Ibama como um centro de triagem, recuperação e destinação de fauna, sendo ilegalmente reencaminhados a um criadouro comercial também registrado no Ibama. Essas aves, répteis e mamíferos eram provas materiais de crimes ambientais, e ainda assim abasteciam os plantéis de outros criminosos, acobertados por um pseudo-controle governamental.

Acolhemos sugestão de Valdomiro Lysenko, julgamos imprescindível estabelecer, por força de lei, uma ordem prioritária para dar destino aos animais apreendidos, reduzindo a discricionariedade que, nos casos extremos, enseja outros crimes. Conclamo os nobres deputados a apoiarem a iniciativa objetiva e prática desse projeto de lei.

56. Conclui-se pela justificativa do referido Projeto de Lei, que deu origem a Lei Ordinária 13.052/2014, que a intenção de sua edição era exatamente prevenir que se perpetue o tratamento cruel dispensado aos

MENDESE NAGIB

A D V O G A D O S

animais, além de que não seja possível dar destinação diversa aos animais apreendidos do que aquela disposta na legislação.

57. É cristalina a intenção do legislador, no entanto, em ofensa ao que dispõe a Constituição Federal e ao que já entendeu esta E. Corte, o entendimento aplicado pelas autoridades públicas apontadas nas decisões elencadas não respeita tal intenção.

58. Por fim, vale citar a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, em que discorre acerca do inciso VII, §1º, art. 225 da Constituição Federal:

Os animais fazem parte da fauna; e, portanto, incumbe ao Poder Público protegê-los (art. 225, § 1º, VII, da CF). Essa proteção, como dever geral, independe da legislação infraconstitucional. Três tipos de práticas ficaram proibidos, e essas vedações terão sua maior eficácia ‘na forma da lei’, ainda que a Constituição Federal já atue a partir de seu próprio texto.

A Constituição Federal determinou que estão vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. O STF vem decidindo, com admirável coerência, pela proteção dos animais em casos que se tornaram paradigmáticos, como a ‘farra do boi’, em Santa Catarina, e a decretação da inconstitucionalidade de leis estaduais que permitiam rinhas de galos.

Uma das concepções sobre a crueldade mostra-a como a insensibilidade que enseja ter indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio. A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte sem uma justificativa explicitada e aceitável.³

59. Não há como argumentar que os animais apreendidos devem ser abatidos sem que o poder público se digne a promover o tratamento adequado, como prevê a legislação pátria.

³ MACHADO. Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19^a ed. Malheiros: São Paulo, 2011. p. 887-888

60. É imprescindível que tenham sua integridade física e, por conseguinte, a sua vida preservada, sendo o abate a *última ratio*.

61. O poder público tem o dever de preservar a vida dos animais para que não haja uma dupla falha na proteção do meio ambiente: a primeira, com o cometimento do crime previsto no art. 32, da Lei 9.605/1998, a segunda, com o armazenamento indevido e abate desses animais, sendo incompatível com tais preceitos a conclusão de que comodidade em abatê-los poderia se sobrepor ao seu direito à proteção, cujo dever de garantir é constitucionalmente imposto ao Poder Público.

62. Diante disso, necessária a declaração de inconstitucionalidade da norma, sem redução de texto, com a exclusão da interpretação que possibilita o abate dos animais apreendidos em decorrência do crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998, conferindo-lhe, dessa forma, interpretação conforme o inciso VII, §1º, do art. 225 da Constituição Federal.

b) *Ofensa ao Princípio da Legalidade*

63. O princípio da legalidade está disposto no inciso II, art. 5º da Constituição Federal, e consiste no postulado de que não há obrigação de adotar ou não determinado comportamento, senão em virtude de determinação legal.

64. No que toca à Administração Pública, cumpre salientar que o princípio da legalidade está novamente previsto de forma no art. 37, *caput*, da CRFB/1988, que contém os princípios norteadores da Administração Pública.

65. Quanto a esta previsão, esclarece Gilmar Ferreira Mendes que no “Direito Administrativo, a tradição doutrinária permitiu dizer que, enquanto no âmbito privado é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que está autorizado pela lei, ideia que condensa, pelo menos em termos, o princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição**”⁴.

⁴BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 755

MENDES E NAGIB

A D V O G A D O S

66. Assim, no que concerne à Administração Pública, é imprescindível que suas ações sejam levadas a efeito nos estritos termos da legislação, sob pena de se violar o princípio da legalidade.

67. No caso em comento, verifica-se que tanto as ações dos agentes públicos responsáveis por apreender os animais, quanto as interpretações conferidas à lei, extrapolam os limites de sua disposição, forçando a interpretação impossível de que os animais podem ser abatidos, embora haja disposição expressa de que devem ser apreendidos e entregues a entidades que visem o seu bem-estar.

68. Vale ressaltar, por outro lado, que é competência para editar leis é do Poder Legislativo, de forma que não cabe aos agentes públicos criá-las a bel prazer no exercício de funções, de acordo com sua conveniência, eis que “*toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei*”.⁵

69. E ainda que assim não fosse, eventual legislação que determinasse o abate de animais da forma como atualmente é realizada entrasse em vigor, sua constitucionalidade seria, no mínimo, questionável, considerando os preceitos fundamentais apontados como violados.

70. Destarte, imperiosa a exclusão da interpretação que permite o abate dos animais conferida aos arts. 25, §§1º e 2º, (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, devendo excluída do ordenamento pátrio por ofensa ao princípio da legalidade.

MEDIDA CAUTELAR

71. Na hipótese em apreço, faz-se imperiosa a concessão de medida cautelar para declarar a inconstitucionalidade da norma, sem redução de texto, aplicando os preceitos fundamentais contidos no art. 5º, inciso II e art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal aos arts. 25, §§1º e 2º, (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e arts. 101, 102 e 103 do Decreto

⁵ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 755

MENDESE NAGIB

A D V O G A D O S

6.514/2008, afastando-se qualquer interpretação no sentido de que os animais apreendidos em decorrência do tipo penal previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais – devem ser sacrificados.

72. Verifica-se o *fumus boni iuris*, pela continua violação ao preceito fundamental contido no art. 5º, inciso II, e art. 225, §1º, inciso VII, da CRFB/1988, uma vez que não há decisão sobre o tema apta a ensejar a exclusão da interpretação no sentido de que os animais apreendidos não devem ser sacrificados.

73. O perigo na demora persiste no fato de que, conforme demonstrado, há diversas decisões judiciais autorizando o sacrifício dos animais e, enquanto não for excluída a interpretação de que os animais podem ser sacrificados, permanece o risco de novas autorizações de abate, em desrespeito ao que dispõe a legislação e a própria Constituição Federal.

74. Considerando a extrema urgência da medida, requer-se a apreciação da medida cautelar *ad referendum* do tribunal pleno, nos termos do §1º, art. 5º, da Lei 9882/1999, eis que necessária a imediata exclusão da interpretação que permite o abate dos animais ou, no mínimo, a suspensão de qualquer decisão administrativa ou judicial que autorize o sacrifício de animais apreendidos, pois, caso continue a ser determinado o abate, haverá grave lesão ao preceito fundamental de forma irreversível.

75. Ademais, a concessão da medida liminar é necessária para garantir a ulterior eficácia da decisão, pois impede a consolidação definitiva de medidas ou atos inconstitucionais, como o abatimento dos animais no presente caso.

76. Por fim, requer-se a concessão da medida liminar *ad referendum* do tribunal pleno, para que seja preservada a eficácia do texto constitucional, com a declaração de inconstitucionalidade da norma, sem redução de texto, excluindo-se a interpretação que permite o abate dos animais dado aos arts. 25, §§1º e 2º, (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008; nos termos do §1º, art. 5º, da Lei 9882/1999.

MENDESE NAGIB

A D V O G A D O S

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se:

- i) a concessão da medida liminar *ad referendum* do tribunal pleno, para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma, sem redução de texto, com a exclusão da interpretação que possibilita o abate dos animais apreendidos conferida aos arts. 25, §§1º e 2º, (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008; nos termos do §1º, do art. 5º, da Lei nº 9.882/1999, impedindo de imediato o seu abate, considerando a extrema urgência da medida;
- ii) Alternativamente, a concessão da medida liminar *ad referendum* do tribunal pleno, para que sejam suspensas as decisões administrativas e judiciais que autorizam o sacrifício dos animais apreendidos até o julgamento final desta ADPF;
- iii) a intimação dos interessados para prestar informações, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.882/1999;
- iv) a citação do Advogado-Geral da União, nos termos do §2º, do art. 5º, da Lei nº 9.882/1999;
- v) intimação do Procurador Geral da República, nos termos do § 2º do art. 5º, da Lei nº 9.882/1999;
- vi) a procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma, sem redução de texto, com a exclusão da interpretação que possibilita o abate dos animais apreendidos conferida aos arts. 25, §§1º e 2º, (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, nos termos do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.882/1999;

Por fim requer todas as publicações sejam feitas em nome do advogado Romulo M. Nagib, OAB/DF 19.015, sob pena de nulidade.

MENDES E NAGIB

A D V O G A D O S

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Romulo M. Nagib Gustavo Mendes Luciano F. Fuck
OAB/DF 19.015 OAB/DF 45.233 OAB/DF 18.810

Sérgio Antônio Antônio Pedro
Ferreira Victor Machado
OAB/DF 19.277 OAB/DF 52.908

ROL DE DOCUMENTOS

- Doc. 1 – Procuração**
- Doc. 1.1 - Substabelecimento**
- Doc. 2 – Estatuto - PROS - 21.05.2015**
- Doc. 2.1 - Estatuto - PROS - 24.10.2012**
- Doc. 2.2 - Certidão TSE - Comissão executiva – PROS**
- Doc. 3 - Representação Senador Federal**
- Doc. 4 - Representação Câmara dos Deputados**
- Doc. 5 - Lei - 9.605 - Lei de Crimes Ambientais - Inteiro Teor**
- Doc. 6 - Decreto nº 6.514 - Processo Administrativo Meio Ambiente - Inteiro teor**
- Doc. 7 - Decisão - Rinha de Galos - Luís Eduardo Magalhães – Bahia**
- Doc. 8 - Decisão - Rinha de Galos - Patrocínio - Minas Gerais**
- Doc. 9 - Decisão - Rinha de Galos – Bahia**
- Doc. 10 - Decisão - ADI 1856-RJ - Rinha de Galo**
- Doc. 11 - Decisão - RE 153.531 - Farra do boi**
- Doc. 12 - PL 2.162 -2007**